



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001623/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCOS ROBERTO SOMERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ALEGADA EM RECURSO ACOLHIDA. PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à instância julgadora de piso, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação, uma vez superada a prejudicial de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.369 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.001623/2009-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/07 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, ano calendário 2005, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

...

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$ 10.458,20 – Governo do Estado de São Paulo – é resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste pelo notificado com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF para o dependente Adão Carlos de Oliveira, portador do CPF 465.927.768-20.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 03, alegando em síntese que:

- > *não recebeu a notificação de lançamento em virtude de mudança de endereço;*
- > *o rendimento do CPF 465.927.768-20 (Adão Carlos de Oliveira) “estava sendo usado erroneamente pela esposa do CPF n.º 274.923.348-85 (Maria Pereira de Oliveira);*
- > *a fonte pagadora já fez retificação de DIRF cancelando os rendimentos do CPF 465.927.768-20 (Adão Carlos de Oliveira);*
- > *requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de débito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Manifestações apresentadas fora deste prazo devem ser desconsideradas pela autoridade julgadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2012 (e-fl. 59), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2012 (e-fls. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade da impugnação e repisando seus argumentos de mérito impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio recai sobre a tempestividade da impugnação.

Vejam-se a seguir os excertos da decisão que denotam a intempestividade, sob a ótica da Primeira Instância:

Voto

A primeira questão que se impõe apreciar é a da tempestividade da impugnação, que constitui requisito para que seu mérito possa ser examinado pelo julgador administrativo.

...

In casu, a notificação de lançamento lavrada em 03/03/2008 enviada ao sujeito passivo, por via postal, foi devolvida (fl. 10).

Ao contrário da informação prestada pelo Serviço de Controle e Cobrança do Crédito Tributário da DRF – Campinas, fls. 19, houve publicação de edital para cientificação do interessado da exigência contra ele imputada pela Administração Tributária, conforme comprova documentos anexados às fls. 20/44.

O Edital foi publicado em 06/08/2008 e apontou-se o dia 22/08/2008 como a data da ciência.

A impugnação de fls. 03 é datada de 13/02/2009, e portanto, apresentada **após** o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência contida no edital.

...

Mas ocorre que não consta no presente processo cópia do AR devolvido que certificasse a referência à notificação de lançamento endereçada ao recorrente.

Consta a tela denominada “Tela Sucop” (e-fl. 10), juntada pela unidade preparadora como comprobatório da tentativa de intimação via postal. Mas, ainda que em tese se possa admitir tal Tela Sucop como válida para atestar as condições de postagem da correspondência, no caso concreto importa destacar que não restar claro que tal tela refira-se, especificamente, à notificação de lançamento da lide.

Não restando claro, pelas razões expostas, que o documento referenciado corresponda efetivamente à ciência da notificação de lançamento em questão, e portanto não comprovadas claramente a devolução da correspondência e a necessidade do Edital, deve ser considerada a **impugnação como tempestiva**.

Portanto, impõe-se que nova decisão seja prolatada pela primeira instância apreciando integralmente as razões da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação, uma vez superada a prejudicial de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima